



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Camaçari - Ano XXIII - Nº 2835 de 25 de março de 2026 - Página 01 de 07

Atos do Poder Executivo

DECRETO

**DECRETO MUNICIPAL Nº 8299/2026
DE 18 DE MARÇO DE 2026**

Regulamenta os procedimentos para a dedução de materiais empregados na atividade de construção civil da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições com fundamento na Lei Orgânica do Município, e da Lei Municipal nº 1.039 de 16 de Dezembro de 2009, e suas alterações posteriores – Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari, Estado da Bahia, e

CONSIDERANDO o disposto no Inciso VI, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Camaçari, Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o disposto no § 5º, do art. 125, e no § 3º, do art. 139, todos da Lei Municipal nº 1.039, de 16 de Dezembro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 2.014, de 29 de Dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da legislação tributária local quanto ao entendimento recentemente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.486.358/SP, publicado em 9 de fevereiro de 2024. No referido precedente, restou firmado que as hipóteses de dedução ou abatimento da base de cálculo do ISSQN devem ser interpretadas de forma restritiva, em conformidade com o disposto no inciso I, do § 2º, do art. 7º, da Lei Complementar nº 116/2003;

CONSIDERANDO que o Tema 247 do STF pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de construção civil, a dedução somente é possível quando expressamente prevista em lei e observados requisitos estritos;

CONSIDERANDO que a essência da jurisprudência dominante do STJ consolidado no Tema 247 com repercussão geral do STF assentou que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir materiais empregados, "salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com incidência do ICMS", e

CONSIDERANDO o entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a base de cálculo do ISS corresponde ao preço do serviço, admitindo-se a exclusão de materiais apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei e desde que devidamente comprovadas;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos de comprovação e fiscalização relativos à dedução de materiais na prestação de serviços de construção civil;

DECRETA

Art. 1º Para fins de incidência do imposto, são definidos como obras e serviços de construção civil:

- I** - obras de edificação, incluindo a construção ou a montagem de edificações destinadas à habitação, instalação industrial ou comercial, bem como construção de estradas, pontes, viadutos, ancoradouros, barragens, portos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- II** - obras de terra, inclusive sondagens, escavações, fundações, barragens, aterros, túneis, terraplanagem e pavimentação;
- III** - obras hidráulicas destinadas ao direcionamento, emprego e aproveitamento de líquidos, inclusive a perfuração de poços, drenagem e irrigação;
- IV** - obras de instalações elétricas, telefônicas, de telecomunicações e radiodifusão, de gás e de redes lógicas;
- V** - reparação, conservação, reforma e demolição de bens imóveis relacionados nos incisos anteriores;
- VI** - instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado do imóvel.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V, considera-se:

- I** - reparação: a obra de pequena monta que, sem alterar a estrutura da construção, restaura os defeitos trazidos pelo tempo ou pelo uso;
- II** - conservação: a obra de pequeno porte de preservação da construção, evitando que esta se deteriore e se mantenha em bom estado;
- III** - reforma: a obra de maior porte que abrange a reparação e a conservação, como também a ampliação ou a adequação da construção para uma nova finalidade.

Art. 2º Consideram-se, ainda, obras de construção civil ou reforma, as que se referem os subitens 7.02 e 7.05, respectivamente, da lista de serviços, os serviços que, incorporados à construção, requeiram, por si só, registro de projeto e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.



Parágrafo único. Para efeitos de *caput*, consideram-se incorporados à construção os serviços que, nela mesma executados, consistam na materialização física de algo que dela não se possa apartar ou desprender, sem dano, desintegração, ou destruição à própria construção ou a si mesmo.

Art. 3º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, deduzir-se-á da base de cálculo do imposto o valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador do serviço fora do local da prestação e por ele comercializados com a incidência do ICMS, observado o disposto no § 3º, assim caracterizados:

I – Os materiais tenham sido efetivamente produzidos pelo prestador, fora do local da prestação, e estejam sujeitos à incidência do ICMS;

II – O prestador exerça, comprovadamente, atividade comercial correlata, com CNAE adequado ao objeto, devidamente registrado no CNPJ e previsto no contrato social;

III – Os materiais sejam comercializados com emissão de nota fiscal própria, distinta da nota de prestação do serviço, com destaque do ICMS.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à prestação do serviço na modalidade de subempreitada.

§ 2º A dedução do valor dos materiais produzidos fica condicionada à comprovação por meio das notas fiscais de venda de mercadorias, com a indicação do endereço da obra pelo emitente da nota fiscal.

§ 3º Considerar-se-á comprovada a dedução quando, entre outros elementos de convicção:

I – os materiais estiverem vinculados à etapa ou medição da obra correspondente;

II – houver identificação do local da obra na documentação fiscal;

III – os materiais forem incorporados diretamente à construção.

§ 4º A dedução a que se refere este artigo fica limitada ao valor total da nota fiscal de serviços emitida para a respectiva etapa ou medição.

§ 5º Incluem-se na base de cálculo, ainda que os serviços mencionados neste artigo sejam executados por administração:

I - os valores recebidos para pagamento de salários dos empregados da obra, contratados pelo prestador de serviços, bem como os destinados ao pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, inclusive para pagamento de obrigações legais do prestador, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de reembolso ou provisão, sem qualquer vantagem financeira para este;

II - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando este estiver englobado no preço do contrato, sem destaque.

§ 6º A ausência de comprovação de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo ensejará a glosa da dedução e o lançamento integral do ISS, considerando-se no valor total do serviço a quantia monetária referente ao material não dedutível.

Art. 4º Na elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; todos relativos às atividades previstas nos subitens 7.02, 7.03 e 7.05 da lista de serviços do ISS, nos casos em que haja contrato único para a consecução da obra, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local da execução da obra, nos exatos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

Parágrafo único. Considera-se contrato único, para os fins previstos no *caput*, aquele realizado com empresa, mesmo que esteja fracionado ou que estabeleça diversas etapas da obra de construção, ainda que várias dessas sejam realizadas fora do Município de Camaçari/BA, inclusive onde esteja localizada a sede da empresa prestadora.

Art. 5º Para efeito de dedução de base de cálculo, relativamente aos materiais produzidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, deverão ser informadas através de regular Processo Administrativo prévio sendo obrigatória a juntada de documentação probatória com as seguintes informações:

I - a identificação do processo de aprovação de projeto junto a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR – do Município de Camaçari/BA;

II - o número da inscrição regular no Cadastro Mobiliário Municipal ou de sua Inscrição Simplificada junto Cadastro Mobiliário Municipal vinculadas ao Prestador do Serviço, se houver;

III – o Contrato de Prestação de Serviço, Anexos e seus Aditivos;

IV – a(s) Nota(s) Fiscal(is) Eletrônica(s) - NF-e(s) – objeto da dedução pretendida, em formato *.xml* ou *.pdf*;

V – as planilhas de medição referentes a competência que contemplem as NF-e(s);

VI – comprovação de inscrição da obra no CNO – Cadastro Nacional de Obras – da Receita Federal do Brasil;

VII – informações cadastrais do Tomador dos Serviços;

VIII - a data de emissão da NF-e;

IX - o número do CPNJ do prestador do serviço;

X - a chave da NF-e com 44 dígitos;

XI - o valor da NF-e; e

XII - o valor considerado como dedutível.

Parágrafo Único. A homologação da dedução pretendida ficará sujeita a apuração do Fisco Municipal através de regular Ordem de Serviço de Diligência Fiscal.

Art. 6º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e emitida para acobertar a prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 previstos na lista de serviços, deverá conter dentre outras informações:

I - o endereço preciso do local da obra, com o nome da rua, número e demais identificações necessárias;

II - o período de medição da obra;

III - a identificação do contrato de prestação de serviços;

IV - a identificação do processo de aprovação de projeto de execução da obra;

V – o número da inscrição da obra no CNO;

VI – a identificação do Processo Administrativo que reconheceu a dedução do material correspondente.



Parágrafo único. A NFS-e a que se refere o caput deverá ser emitida por obra.

Art. 7º A dedução dos materiais adquiridos pelas subempreiteiras da base de cálculo do imposto é de sua exclusiva titularidade.

Art. 8º O prestador de serviços deverá manter os documentos fiscais à disposição do Fisco Municipal, que poderá, a qualquer tempo, solicitar ao contribuinte a apresentação de livros, documentos, informações e outros esclarecimentos.

Art. 9º O substituto tributário quando da retenção e/ou recolhimento do ISS na Fonte de serviços de construção civil ou reforma previstos nos subitens 7.02 e 7.05, deverá observar às disposições do § 5º do art. 125 da Lei Municipal nº 1.039/2009 e suas alterações posteriores bem como deste Decreto, na eventualidade do prestador destacar dedução de gastos de materiais da base de cálculo do ISS.

Art. 10º A Secretaria Municipal de Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.

Art. 11º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial o Decreto Municipal nº 6.007, de 16 de Julho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO EM 18 DE MARÇO DE 2026.

LUIZ CARLOS CAETANO
PREFEITO

LUIS AUGUSTO SILVA REIS
SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECAD

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 115/2026
DE 18 DE MARÇO DE 2026

Reconduz e prorroga o prazo dos trabalhos da Comissão de Sindicância para apuração de possíveis irregularidades administrativas relacionadas ao Processo nº 2905701 . 0200000008/ 2026-92.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO possíveis irregularidades administrativas constantes nos autos do processo nº 2905701.0200000008/2026-92.

RESOLVE

Art. 1º - Designar Bruno Evangelista da Silva, cadastro 63036, Maria do Socorro Costa Pinto, cadastro 62994 e Daiane Cortes dos Santos Lima, cadastro 64095, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância com vistas a dar continuidade aos trabalhos de apuração das eventuais responsabilidades descritas no Processo nº 2905701.0200000008/2026-92, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 2º - Prorrogar o prazo da Comissão em 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 18 DE MARÇO DE 2026.

FABIANA ESTEVÃO DA SILVA MONTENEGRO
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 116/2026
DE 18 DE MARÇO DE 2026

Nomeia a Comissão Técnica responsável pela análise e julgamento da prova de conceito do SISTEMA INTEGRADO EM AMBIENTE WEB DE GESTÃO DE PESSOAS E FOLHA DE PAGAMENTO, do Pregão Eletrônico nº 098/2025

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, BAHIA, no uso das atribuições.

Considerando a necessidade de avaliação do sistema integrado em ambiente web de gestão de pessoas e folha de pagamento, do Pregão Eletrônico nº 098/2025.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear a comissão técnica que ficará responsável pela avaliação do sistema integrado em ambiente web de gestão de pessoas e folha de pagamento apresentado pela empresa detentora da melhor proposta na prova de conceito prevista no item 7.6 do termo de referencia do edital do pregão eletrônico nº 098/2025, que tem como objeto a implantação, treinamento, acompanhamento presencial de usuários na utilização do sistema, customização do sistema, licença de uso mensal, suporte técnico (help desk) de SISTEMA INTEGRADO EM AMBIENTE WEB DE GESTÃO DE PESSOAS E FOLHA DE PAGAMENTO (contemplando Segurança e Medicina do Trabalho, Portal do Servidor E-Social, Pensão Judicial e Simulação de Reajuste), visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Camaçari, inclusive as Autarquias, Fundações Públicas e Fundos.os membros abaixo relacionados.

I - Cleide Moraes Santos, matricula nº 838514;
II - Mário Sérgio dos Santos Pereira, matricula nº 838448
III - Gustavo Bastos Santana macedo, matricula nº 838495